

Acórdão: 14.960/01/1^a
Impugnação: 40.010103291-29
Impugnante: Ernesto Gonçalves Netto
PTA/AI: 01.000137476-71
IE P.Rural: 647/0115
Origem: AF/São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ BENEFICIADO -
Constatada venda de mercadoria (café) com fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Infração caracterizada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante a lavratura do presente Auto de Infração, exige-se da Autuada ICMS e MR em decorrência da não comprovação da exportação de 60 sacas de café beneficiado, vendidas através da Nota Fiscal de Produtor nº 548790, de 30/03/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 25/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/43.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de 60 sacas de café em grão beneficiado, com o fim específico de exportação, remetidas ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A referida norma encontra-se reproduzida no Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que em seu art. 5º, parágrafos 1º a 3º, assim estabelece:

" § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado o disposto nos artigos 259 a 270, do Anexo IX.

.....

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio; (grifos nossos) "

No caso dos autos, realizada a conferência dos documentos pelo Fisco, constatou-se indubitavelmente a divergência entre a mercadoria declarada na Nota Fiscal e a efetivamente exportada, denotando, a partir da classificação, ter havido não o simples acondicionamento do produto, mas um processo de industrialização que transformou suas características originais e, via de consequência, descaracterizou o benefício da não incidência concedido à remessa.

Têm-se, portanto, como acertado o trabalho fiscal devendo prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/GGAB/br